ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-378/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3931/2011
PROTOCOLO	**:**	1033270
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N° 001/2008
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio 001/2008,** celebrado pelo **Governo do Estado de Mato Grosso do Sul** por intermédio da **Secretaria de Estado de Saúde** e a **Fundação Serviço de Saúde de MS,** com a **Universidade Federal de São Paulo – UNIFEST** e a interveniência da **Sociedade Paulista de Desenvolvimento da Medicina – SPDM,** objetivando o suporte de recursos financeiros para a realização dos serviços de cooperação técnica ao processo de modernização do modelo de atenção e gestão do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, o valor inicial do Convênio foi de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). Com a celebração de Termos Aditivos, o valor total do Convenio foi de R$ 5.586.200,00 (cinco milhões quinhentos e oitenta e seis mil e duzentos reais).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e concluiu (f. 11884) que o Convênio celebrado pela Secretaria de Estado de Souza oferece condições para obter aprovação nesta Corte de Contas.

Por sua vez (f.11899), o cauteloso Ministério Público de Contas entendeu necessária a notificação do Ordenador de Despesas responsável para apresentar uma "Prestação de Contas Consolidada", alegando:

> "...
>
> O que deve conter em uma prestação de contas consolidada:
>
> -Cópia do Termo de Convênio;
>
> -Cópia das notas de empenhos emitidos (convênio e aditivos);
>
> -Cópia das ordens bancárias emitidas;
>
> -Cópia dos Termos aditivos e respectivas publicações;
>
> -Anexos de Prestação de contas preenchidos (Resolução conjunta n.2093/2007), com o total das parcelas recebidas, outros recursos utilizados e rendimentos de aplicação financeira;
>
> -Extratos bancários (da abertura da conta ao seu encerramento);
>
> -Extratos da conta investimento, demonstrando os rendimentos auferidos;
>
> -Comprovante de devolução de saldo (se houver);
>
> -Cópia das anulações de empenho (se houver).
>
> ..."

Os responsáveis foram devidamente notificados (f. 11891 a 11894) e cuidaram de carrear aos autos expediente e documentos (f. 11895 a 11961).

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que aviou Parecer (f.11972 a 11975) consignando acerca da ausência de clareza e divergência de informações nos autos, e aduz:

> "...as irregularidades evidenciadas foram sanadas através de documentos e justificativas apresentadas, entretanto a ausência da homologação da prestação de contas resta irregular".

Ao final, conclui no seguinte sentido,

> "...
>
> Este Ministério Público de Contas, conclui que a falha detectada não resultou em prejuízo ao erário, e que os recursos repassados foram aplicados em conformidade com o objeto do Convênio, demonstrando que a prestação de contas, com a ressalva detalhada, guarda conformidade com as normas contidas na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Decreto nº 11.261/2003 e Resolução Conjunta nº2093/2007.
>
> I – pelo julgamento desta Prestação de Contas de execução financeira do Convênio n. 001/2010, como *REGULAR COM RESSALVA*, nos termos do inciso II artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 e inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> II-aplicar *MULTA* ao Ordenador de despesa, ex-secretária senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, inscrita no CPF sob o nº 200.639.381-20, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> III-*RECOMENDAR* ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, nos termos do § 1º artigo 44 da Lei Complementar nº160/2012.
>
> IV –*COMUNICAR* o resultado do julgamento aos interessados.

..."

Nos termos do artigo 112 da Resolução Normativa 076/2013, visando oportunizar o contraditório e a ampla defesa, (f. 11976/11977) foi determinada a intimação dos responsáveis à época, a Ex-Secretária de Estado, Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, e os Ex-Diretores Presidente da FUNSAU, Senhor José Roberto Almeida e Silva (1º e 2º TA) e Senhor Ronaldo Perches Queiroz (3º e 4º TA), para que apresentem defesa acerca da irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas.

Os responsáveis foram devidamente notificados (f.11978/11979) e cuidaram de carrear esclarecimentos e justificativas (f.11980 a 11987).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos e argumentos apresentados e aviou Análise Conclusiva (f.11989 a 11991) certificando que consta à f. 11729, a respectiva homologação assinada pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, Ordenador de Despesas – FUNSAU.

Conclui, então, pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio.

O Ministério Público de Contas mais uma vez manifestou (f. 11992) e demonstrou que o resumo (execução financeira) da Prestação de Contas do Convênio n. 001/2008, assim se postou:

Valor inicial do Convênio	R$ 2.100.000,00
Valor Aditado (1º TA)	R$ 1.386.200,00
Valor Aditado (4º TA)	R$ 2.100.000,00
Total Repassado/Empenhado	R$ 4.886.200,00
Total Aplicação Financeira	R$ 86.391,58
Total Depósito (2009)	R$ 61.937,98
Total Recursos Próprios	R$ 3.456,70
Total das Receitas	R$ 5.037.986,26

Total das Despesas	R$ 4.908.652,98
Total Devolução	R$ 129.333,28

Opina, ao final, no seguinte sentido:

> "... este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento desta Prestação de Contas da execução financeira do Convênio nº 001/2008 como *Contas Regulares*, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul".

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio 001/2008**, celebrado pelo **Governo do Estado de Mato Grosso do Sul** por intermédio da **Secretaria de Estado de Saúde** e a **Fundação Serviço de Saúde de MS,** com a **Universidade Federal de São Paulo – UNIFEST** e a interveniência da **Sociedade Paulista de Desenvolvimento da Medicina – SPDM.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Os documentos que embasaram as oficinas referentes ao Programa de contratualização Interna, como ferramenta para melhoria contínua do desempenho do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, constam às f. 900 a 951 dos autos.

O Relatório de Avaliação Final referente ao Curso de Gestão Hospitalar consta às f. 952 a 1821; sendo, também apresentado em CD, anexado à f. 2.468 dos autos.

Os Relatórios de Prestação de Contas Final, relativo às atividades dos Consultores Permanentes foram apresentados, sendo anexados às f. 3.260 (Volume X) usque f. 11.675 (Volume XXXIV).

Cumpre reconhecer, portanto, que o objeto do Termo fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 5.037.986,26 (cinco milhões trinta e sete mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 001/2008**, celebrado pelo **Governo do Estado de Mato Grosso do Sul** por intermédio da **Secretaria de Estado de Saúde** e a **Fundação Serviço de Saúde de MS,** com a **Universidade Federal de São Paulo – UNIFEST** e a interveniência da **Sociedade Paulista de Desenvolvimento da Medicina – SPDM,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm